



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.129 DE 23 DE ABRIL DE 2025

Publicado no DOM/AMUNES, no dia 24/04/2025, na(s) página(s) 188-198, Edição nº 2.749.

Nayane Aline da Silva Malavasi
Chefe de Gabinete interina

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ E DÁ PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL** de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do Art. 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Abrangência e Aplicação

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética do Agente Público Municipal, aplicável a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de São Roque do Canaã estabelecendo os princípios e normas de conduta ética de cumprimento obrigatório por todos os ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, e também, no que couber:

I - pelos servidores que não sejam da administração pública do Poder Executivo Municipal, mas se encontrem em exercício em unidades administrativas do Município;

II - pelos estagiários que prestam serviços na administração pública municipal, devendo o servidor responsável pelo educando assegurar sua ciência; e

III - pelos terceirizados e por outros prestadores de serviços, com a exigência de constar dispositivo específico nos editais e nos contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada pela sua observância das prescrições desse código.

Art. 2º. Considera-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal do Município de São Roque do Canaã.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. As penalidades serão aquelas previstas em legislação específica vigente.

Art. 3º. As normas e princípios constantes neste Código não substituem as normas constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no âmbito de sua Administração Direta e Indireta integrantes do Poder Executivo.

Art. 4º. As condutas elencadas neste Código de Ética, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com eles não concorrem nem se confundem.

Art. 5º. A alegação de desconhecimento deste Código não será considerado como justificativa para desvios éticos e de conduta.

Seção III
Dos Objetivos

Art. 6º. São objetivos deste Código:

I - tornar transparentes as regras éticas de conduta dos agentes públicos municipais, para que a sociedade possa aferir a sua integridade e a lisura na realização do serviço público;

II - definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, que resultem em benefícios à sociedade;

III - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos do Poder Executivo Municipal, e

IV - assegurar aos agentes públicos a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código.

V - promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

VI- assegurar transparência e publicidade à atividade administrativa, com processos céleres e previsíveis, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima

VII - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na Administração municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;

VIII - orientar a tomada de decisões dos agentes públicos, a fim de que se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IX - assegurar que o tratamento dispensado à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social; e

X - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I
Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 7º. A conduta dos agentes públicos, direta e indireta do Poder Executivo observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhe são inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, regendo-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa e, ainda, pelos princípios e valores fundamentais explicados a seguir:

I - **Supremacia do interesse público**: havendo conflito entre o interesse público e o privado, há de prevalecer o interesse público, visando à promoção da justiça social e do bem comum;

II - **Preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa**, de forma a assegurar a conservação dos bens públicos, a adequada gestão da coisa pública e da destinação das receitas públicas, que são frutos dos tributos pagos direta ou indiretamente por todos os cidadãos;

III - **Imparcialidade**: os agentes públicos devem abster-se de manifestar suas preferências pessoais em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial, garantindo igualdade de tratamento no exercício profissional;

IV - **A honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro**: os agentes públicos devem proceder conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste Código de Ética e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum, seja no exercício do cargo ou função ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos;

V - **Isonomia**: os atos da Administração devem estar comprometidos com o interesse geral e o bem comum, devendo os administrados ser tratados sem quaisquer distinções benéficas ou prejudiciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - **Qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos**: cabe ao agente público à busca constante por produtividade, economicidade e rapidez, exercendo suas funções com presteza, perfeição e rendimento profissional, promovendo a redução de desperdícios de recursos públicos e melhorando a prestação dos serviços a sociedade destinatária final do serviço público;

VII - **Competência e desenvolvimento profissional**: o agente público deve buscar a excelência no exercício das atribuições do cargo, emprego ou função que ocupa, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade, contando, inclusive, para tais fins, com as políticas de desenvolvimento de pessoal executadas pela Administração municipal;

VIII - **Da moralidade administrativa**: ao agente público incumbi distinguir o que é honesto do que é desonesto, não dispensando os preceitos éticos que devem nortear toda sua conduta e promovendo justiça em suas ações;

IX - **Da conduta diária**: A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada agente público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

X - **Da frequência laboral**: Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas;

XI - **Da proatividade colaborativa**: O agente público que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento do município

XII - **Do direito à verdade**: Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão, ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação;

XIII - **Da máxima eficiência**: deixar o agente público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, caracteriza atitude contra a ética e ato de desumanidade

XIV - **Da boa-fé**: agir de boa-fé significa agir com boas intenções, sendo que, no caso do agente público, deve-se sempre buscar o interesse público. Nesse sentido é importante que o agente não exerça atividade profissional antiética ou ligue seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. a condição de agente público deve ser considerada em todos os aspectos da vida do cidadão, inclusive os privados.

Seção II
Dos Deveres dos Agentes Públicos

Art. 8º. Constituem deveres fundamentais dos Agentes Públicos Municipais do Poder Executivo municipal:

I – desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II - exercer as atribuições com eficiência e excelência, evitando ações que atrasem a prestação do serviço público;

III- ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IV - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII - ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

IX - dar cumprimento às ordens superiores, ressalvadas aquelas manifestamente ilegais

X - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

XI - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XII - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XIII - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIV - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XV - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo, da função ou do emprego público;

XVI - praticar a assiduidade, pontualidade, eficiência e eficácia no cumprimento das atribuições;

XVII - comunicar previamente ao superior hierárquico eventuais ausências;

XVIII - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

XIX - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.

XX - facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

XXI - proteger e conservar os bens públicos municipais, devendo utilizá-los para o desempenho das atribuições de maneira racional e eficiente, prezando pelo não desperdício;

XXII - exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XXIII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXIV - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

XXV - ser diligente e proativo, na medida de suas competências, para realizar as tarefas necessárias para mitigar, neutralizar ou superar as dificuldades momentâneas.

XXVI - manter o respeito à privacidade e proteger os dados pessoais a que tenha acesso, realizando o tratamento de acordo com as hipóteses previstas na Lei Geral de Proteção de Dados.

XXVII - atuar estritamente de acordo com a lei e com as demais normas e regulamentos que regem seu comportamento na realização de sua atividade profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXVIII - dedicar todos seus esforços para cumprir, com a máxima eficiência e eficácia, a missão do Poder Executivo;

XXIX - refutar, de maneira inequívoca, quaisquer comissões, presentes, homenagens, comendas, condecorações, benefícios ou favores, para si ou para terceiros, de órgãos, entidades ou pessoas que demandem serviços ou contratações do Poder Executivo e que possam comprometer ou restringir seu desempenho profissional;

XXX - pautar o desempenho de suas atividades pela honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, integridade, dignidade e dedicação;

XXXI - abster-se de manter relações oficiais, comerciais, financeiras e profissionais que possam limitar sua independência ou criar restrições à sua atuação profissional;

XXXII - comportar-se de maneira compatível com a dignidade do cargo ou função, de modo que a sua integridade e moralidade demonstrem seu mérito para servir ao interesse público e angariem prestígio para a Instituição;

XXXIII - tratar todos os cidadãos com absoluto respeito, sem abusar de sua autoridade ou das atribuições que lhe são conferidas no exercício de seu cargo ou função;

XXXIV - buscar eficiência máxima em suas atividades, procurando atualizar-se quanto a novas técnicas e instrumentos de trabalho;

XXXV - contribuir, como profissional e cidadão, para o aprimoramento da Administração Pública e de sua fiscalização;

XXXVI - rejeitar, direta ou indiretamente, a prática de atos contrários à lei ou lesivos ao interesse público;

XXXVII - rejeitar situação que possa interferir na sua dignidade, imparcialidade, independência e motivação para o trabalho;

XXXVIII - denunciar aos canais competentes qualquer pressão, que venha a sofrer ou conhecer, no sentido de privilegiar pessoas, empresas ou processos em detrimento de outros;

XXXIX - não disseminar informações falsas ou enganosas ou permitir a difusão de notícias que não possam ser comprovadas por meio de fatos conhecidos e demonstráveis;

XXXX - não se valer, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada;

XXXXI - zelar pelo cumprimento deste Código, formalizando, à sua chefia imediata, a ocorrência de infringência ou desobediência das quais tenha conhecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXXXII - respeitar a outros códigos de ética aplicáveis, em razão de classe, associação ou profissão.

XXXXIII - não emitir opiniões sobre matéria político-partidária de qualquer espécie em ambiente de trabalho.

XXXXIV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova, para efeito de apuração em processo apropriado; e

XXXXV - quando em missão ao exterior, comportar-se de forma a reforçar a reputação do Município.

Subseção I

Dos Deveres dos Agentes Públicos em Relação ao Poder Executivo Municipal

Art. 9º. São deveres específicos dos Agentes Públicos em relação ao Poder Executivo Municipal:

I - primar pela preservação do nome e da imagem do ente público;

II - comunicar, à chefia imediata, qualquer irregularidade, omissão ou abuso, no âmbito de sua competência, que ainda não esteja sendo apurado pelo ente público, tão logo tenha conhecimento;

III - colaborar com os serviços do Poder Executivo em todas as atividades que realizar, visando sempre o interesse público e a coletividade;

IV - guardar reserva sobre as informações obtidas em razão de suas atividades, utilizando-as com prudência e não as divulgando para pessoas estranhas ao quadro funcional do Poder Executivo;

V - recusar-se a participar de atividades incompatíveis com a finalidade do Poder Executivo;

VI - defender as prerrogativas do Poder Executivo na execução do serviço público;

VII - utilizar equipamentos e outros meios de trabalho somente em prol do serviço público e nunca em proveito próprio

Subseção II

Dos Deveres os Agentes Públicos em Relação à Execução das Atribuições Inerentes ao Cargo e/ou Função

Art. 10. São deveres específicos do agente público em relação às atribuições do cargo e/ou função:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - desempenhar as atribuições do cargo e as atividades que lhe são designadas da melhor forma possível, imprimindo o máximo de qualidade aos seus trabalhos;

II - declarar-se impedido de atuar em trabalhos relacionados a órgãos, entidades, atividades e projetos nos quais tenha desempenhado função de direção, de execução financeira ou de manutenção de controles, ou nos quais desempenhe ou tenha desempenhado essas funções:

a) seu cônjuge, parente até o segundo grau, sócio ou amigo próximo;

b) algum desafeto seu;

c) alguém que seja seu credor ou devedor, ou cônjuge ou companheiro destes;

d) alguém que lhe seja, ou de quem seja, herdeiro presuntivo, donatário, doador ou empregador;

III - abster-se de manifestar ideias preconcebidas, inclusive as oriundas de convicções políticas e pessoais, contra indivíduos, grupos, organizações ou objetivos de uma atividade ou projeto, de modo a não distorcer os resultados dos trabalhos;

IV - não interromper ou retardar, injustificadamente, tarefa que lhe tenha sido confiada; V - trabalhar com eficiência e agilidade;

VI - tratar com cordialidade e respeito os colegas, evitando confrontos, cotejos entre trabalhos ou qualquer outro tipo de comparação profissional.

Subseção III

Dos Deveres dos Agentes Públicos em Relação ao Cidadão

Art. 11. São deveres específicos dos agentes públicos em relação aos cidadãos destinatários do serviço público:

I - exercer plenamente as prerrogativas do cargo e/ou função, sem ser agressivo, descortês, arrogante ou inconveniente em relação aos cidadãos solicitantes de serviços públicos ou destinatários dos mesmos;

II - jamais intermediar serviços de terceiros ou fazer qualquer indicação profissional para os cidadãos destinatários dos serviços públicos;

III - não fazer comentários para os cidadãos sobre as administrações ou os administradores de qualquer tempo;

IV - atender com presteza e educação, sempre objetivando a solução das demandas; e

V - não causar embaraços ao regular andamento dos processos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Subseção III

Dos Deveres dos Agentes Públicos em Relação aos Colegas

Art. 12. São deveres específicos do agente público em relação aos colegas de trabalho:

I - pautar-se pela lealdade, respeito, cooperação, solidariedade, apreço e cortesia;

II - alertar, reservadamente, qualquer colega sobre erro, falha técnica ou atitude comportamental inadequada que possa caracterizar infringência a este Código de Ética;

III - não fazer críticas pejorativas a colega ou a trabalho por ele realizado;

IV - jamais discriminar colega em função da categoria profissional;

V - não apresentar, como seus, trabalhos, ideias e/ou soluções de autoria de colega.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS ÉTICAS

Seção I

Da Conduta ética da Alta Administração Municipal

Art. 13. Aplicam-se à Alta Administração Municipal todas as disposições deste Código de Ética e, em especial, as constantes deste Capítulo, as quais visam às seguintes finalidades:

I - Possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II - Contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - Preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo, emprego ou função pública;

V - Minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública municipal;

VI - Criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 14. No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, probidade, decoro e submissão ao interesse público.

Art. 15. A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração, transporte, hospedagem ou favores de empresas privadas ou particulares que tenham qualquer tipo de vínculo com a Prefeitura Municipal, estando assim em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código.

Art. 16. No relacionamento com outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 17. As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo se manifestar publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art. 18. É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I - Da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública municipal;

II - Do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 19. É vedado à Alta Administração do Poder Executivo Municipal, além dos demais interditos constantes deste Código de Ética após deixar o cargo ou função pública, pelo período de 06 (seis) meses:

I - Prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício de suas atribuições;

II - Aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

III - Celebrar, com órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego;

IV - Intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que tenha ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 20. Consideram-se membros da Alta Administração, para os efeitos deste Código de Ética, o Prefeito, o Vice-Prefeito e, ainda, os seguintes Agentes Públicos e seus equivalentes hierárquicos:

I - Titulares de secretarias municipais e dos seguintes órgãos, considerados equivalentes à secretaria:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Gabinete do Vice-Prefeito;
- c) Controladoria Geral;
- d) Procuradoria-Geral; e

II - Dirigentes máximos das estruturas organizacionais das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo.

Seção II
Das Vedações

Art. 21. Aos Agentes Públicos Municipais é condenável a prática de qualquer ato que atente a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código de Ética e os valores institucionais, sendo-lhes vedado, ainda:

I - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III – adotar ou permitir qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores; sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV - atribuir a outrem erro próprio;

V - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - ocupar postos ou funções, mesmo não remuneradas, em organizações sociais, entidades classistas e ou políticas que possam gerar situações de conflitos de interesses em relação aos objetivos, responsabilidades e ao papel exigido para o exercício do cargo, emprego ou função pública;

VII - usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando à obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VIII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

IX - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

X - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;

XI - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XII - utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XIII - manifestar-se em nome da Administração quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XIV - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

XV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XVI - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento de suas atribuições;

XVII - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas;

XVIII – utilizar de sua função/cargo em situações que configurem abuso de poder ou práticas autoritárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XIX - utilizar, para fins privados, agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

XX - a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica ou manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva do Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XXI - o uso de influência, de forma direta ou indireta, cujo agente tenha acesso em razão do cargo, para benefício privado próprio ou de outrem;

XXII - o uso ou vazamento seletivo de informação sigilosa, em proveito próprio ou de outrem, a qual o agente tenha acesso em razão do cargo;

XXIII - exigir os motivos da solicitação de informações de interesse público, salvo nas hipóteses legais;

XXIV - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências

XXV - prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos que deles dependam;

XXVI - ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

XXVII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

XXVIII - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XXIX - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XXX - desviar agente público para atendimento a interesse particular;

XXXI - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XXXII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XXXIII - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana; e

XXXIV - exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

.

Capítulo IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONDUTA PESSOAL

Seção I

Utilização de Recursos Públicos

Art. 22. Os Agentes públicos têm o dever de proteger e conservar os recursos públicos e não poderão usar esses recursos, nem permitir o seu uso, a não ser para os fins autorizados em lei ou regulamento.

Art. 23. São considerados recursos públicos, para efeito deste Código:

I – recursos financeiros;

II – qualquer forma de bens móveis ou imóveis dos quais o Estado seja proprietário, arrendador ou tenha outro tipo de participação proprietária;

III – qualquer direito ou outro interesse intangível que seja comprado com recursos do Estado, incluindo os serviços de pessoal contratado;

IV – suprimentos de escritório, telefones e outros equipamentos e serviços de telecomunicações, correspondências do Governo, capacidades automatizadas de processamento de dados, instalações de impressão e reprodução, registros do Governo e veículos do Governo;

V – tempo oficial, que é o tempo compreendido dentro do horário de expediente que o agente público está obrigado a cumprir.

Art. 24. A utilização de recursos públicos para fins particulares, como atividades sociais ou culturais, reuniões de empregados e outras, deve limitar-se àquela autorizada em lei.

Seção II

Conflito de Interesses

Art. 25. Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro, seja pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do agente público, em seu cargo, emprego ou função.

§ 1º. Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio, ou em consequência das atividades desempenhadas pelo agente público em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

I - do próprio servidor;

II - de parente até o segundo grau civil;

III - de terceiros com os quais o agente público mantenha relação de sociedade;

IV - de organização da qual o agente público seja sócio, diretor, administrador preposto ou responsável técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Os agentes públicos têm o dever de declarar qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

Art. 26. São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:

- I - propriedades imobiliárias;
- II - participações acionárias;
- III - participação societária ou direção de empresas;
- IV - presentes, viagens e hospedagem patrocinadas;
- V – dívidas; e
- VI - outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.

Art. 27. São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:

- I - relações com organizações esportivas;
- II - relações com organizações culturais;
- III - relações com organizações sociais;
- IV - relações familiares;
- V - outras relações de ordem pessoal.

Parágrafo único. Relacionamentos de ordem profissional que possam ser interpretados como favorecimento de uma das fontes acima, mesmo que apenas aparentem conflito de interesses, devem ser evitados. É facultativa, nesses casos, a consulta à comissão de ética.

Seção VI
Presentes

Art. 28. Nenhum Agente Público deve, direta ou indiretamente, pleitear, sugerir ou aceitar presentes:

- I - de uma fonte proibida;
- II - em decorrência do cargo, emprego ou função ocupados.

§ 1º. Entende-se como presente qualquer bem ou serviço dado gratuitamente, assim como ajuda financeira, empréstimo, gratificação, prêmio, comissão, promessa de emprego ou favor.

§ 2º. Não se consideram presentes os objetos que:

- I - Não tenham valor comercial;
- II - Distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de propaganda e divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas; e
- III - os prêmios concedidos em eventos oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º. Os presentes que, por razões econômicas ou diplomáticas, não possam ser devolvidos, deverão ser incorporados ao patrimônio do órgão.

§ 4º. Eventualmente podem ser aceitos os presentes com valores individuais inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 200,00 (duzentos reais) em cada ano civil.

§ 5º. Considera-se fonte proibida qualquer pessoa, física ou jurídica, que:

I - tenha contrato ou pretenda celebrar contrato com o Município;

II - esteja sujeita à fiscalização ou à regulação pelo órgão em que o agente público atua;

III - tenha interesses que possam ser afetados pelo desempenho ou não das atribuições do servidor.

CAPÍTULO V
GESTÃO DA ÉTICA

Seção I

Da Comissão de Ética Pública

Subseção I

Da Composição

Art. 29. Fica criada a Comissão de Ética Pública, vinculada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe zelar pelo cumprimento dos princípios éticos explicitados neste Código de Ética.

Art. 30. A Comissão de Ética Pública será composta por 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, dando preferência aos servidores que, independente do cargo, tenham formação superior, escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo a escolha recair em agente público que tenha sofrido sanção disciplinar ou censura nos últimos 03(três) anos.

§ 1º. Os membros da Comissão de Ética, serão servidores públicos ativos, efetivos e estáveis do Município.

§ 2º. Dentre os membros titulares da Comissão, o Chefe do Executivo designará seu Presidente e respectivo substituto.

§ 3º. O agente público que esteja respondendo a processo civil, penal ou administrativo fica impedido de compor a Comissão.

§ 4º. Deve-se considerar impedido o membro que tiver cônjuge, companheiros, afins e parentes até segundo grau, em processo ético conduzido pela comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 31. Quando o assunto a ser apreciado envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais até o 3º grau de integrante titular da Comissão de Ética, este ficará impedido de participar do processo.

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo designará Comissão de Ética Especial no caso de comprometimento ético de componente da Comissão.

Art. 33. Os integrantes da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos.

Parágrafo único. Eventuais conflitos de interesse que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de componente da Comissão deverão ser informados aos demais membros.

Subseção II
Das Competências

Art. 34. A Comissão de Ética atuará com discrição, objetividade e agilidade nos seus processos, e terá as seguintes competências:

I - receber denúncias relativas a atos praticados por agentes públicos do Poder Executivo Municipal, que importem infração às normas deste Código de Ética e proceder a apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas;

II – instaurar e instruir processo, a partir de denúncia recebida nos termos do inciso anterior, decidindo, mediante parecer fundamentado:

- a) a sanção a ser aplicada;
- b) o arquivamento da denúncia;

III - encaminhar o resultado da possível conduta lesiva do servidor ao Chefe do Executivo Municipal.

IV - dar ampla divulgação ao Código de Ética; e

V - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 35. Compete ao Presidente da Comissão:

I - coordenar os trabalhos da Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões;

III - decidir os casos de urgência, ad referendum da Comissão;

IV - indicar um membro da Comissão para secretariar os trabalhos da Comissão;

V - responder consultas quanto à existência de processo ético ou de penalidade aplicada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - prestar, de ofício, orientação em matéria que já tenha sido objeto de deliberação pela Comissão de Ética;

VII - determinar a instauração de processo para apuração de infração aos princípios e às normas éticas previstos neste Código;

VIII - expedir documentos e comunicados necessários para o prosseguimento da instrução processual;

IX - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da comissão;

X - representar interna e externamente a Comissão de Ética.

Subseção III

Do Funcionamento

Art. 36. A Comissão de Ética reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente.

§ 1º As matérias sob exame são consideradas de caráter reservado.

§ 2º As deliberações serão tomadas por voto da maioria de seus membros.

§ 3º É garantido à Comissão acesso a todos os livros, registros e locais necessários à apuração de fatos denunciados.

Art. 37. As conclusões das reuniões serão registradas em ata.

Art. 38. Eventuais ausências às reuniões deverão ser justificadas pelos integrantes da Comissão.

Art. 39. A divergência de entendimento entre os membros da Comissão de Ética deverá constar das atas de reunião e do relatório final.

Art. 40. O membro da Comissão que alegar, motivadamente, impedimento ou suspeição, não participará de discussão e de votação de matérias no âmbito da Comissão.

Art. 41. Os integrantes da Comissão não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que sabidamente possa vir a ser objeto de deliberação formal do colegiado.

Art. 42. O Chefe do Executivo poderá autorizar a dedicação integral e exclusiva dos membros para a realização das atividades da Comissão, mediante pedido justificado do Presidente da Comissão.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Administração providenciará os recursos necessários para a realização das atividades da Comissão.

Subseção IV

Da Apuração da Infração Ética



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 44. A apuração da infringência aos compromissos e às vedações previstos neste Código proceder-se-á mediante processo administrativo, garantido ao envolvido o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

§ 1º Da conclusão do processo poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Ética;

III - aplicação da penalidade de censura;

IV - proposta de abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar se o ato praticado tipificar infração disciplinar.

§ 2º Aplicam-se à apuração das infrações éticas, no que couber, as normas e os prazos referentes ao processo administrativo disciplinar previstos na Lei Municipal nº 564, de 02 de dezembro de 2009.

Art. 45. A Comissão de Ética deverá comunicar a instauração do processo ao envolvido, com imediata ciência ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 46. Todos os órgãos e setores do Poder Executivo Municipal ficam obrigados a prestar, com prioridade, as informações funcionais e administrativas solicitadas pela Comissão de Ética no exercício de sua competência, ressalvadas as classificadas como sigilosas em legislação própria.

Art. 47. É irrecusável o comparecimento de servidor convocado para depor perante a Comissão de Ética, salvo quando estiver em gozo de férias, afastado nos termos dos artigos 30 e 81, ausente em razão das concessões previstas no art. 120 ou usufruindo quaisquer das licenças citadas nos incisos I a IV, VI e VII do § 1º do art. 76, art. 96 e seguintes, art. 110 e seguintes e 102 e seguintes da Lei Municipal nº 564, de 02 de dezembro de 2009.

Art. 48. A Comissão encaminhará relatório conclusivo da apuração ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá, se for o caso, abrir processo administrativo disciplinar.

Art. 49. Das decisões finais da Comissão de Ética Pública caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal.

Subseção V

Da Aplicação da Penalidade

Art. 50. A penalidade aplicável a quem descumprir as normas do Código de Ética é a censura ética, sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e em outros regramentos.

Parágrafo único. Essa penalidade consiste em manter nos assentamentos funcionais do servidor, por até três anos, o registro da censura, para que, em eventuais consultas, o serviço de Gestão de Pessoas tenha ciência da punição que o servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

recebeu, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e outros procedimentos próprios da carreira do agente público.

Art. 51. As censuras éticas poderão ser aplicadas da seguinte forma:

I - censura privada;

II - censura pública: censura ética, nos casos de maior gravidade ou de reincidência do inciso “I”.

§ 1º. A imposição das censuras obedecerá à gradação deste artigo, salvo no caso de manifesta gravidade ou reincidência.

§ 2º. Na fixação da censura, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

§ 3º. A censura privada poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

§ 4º. A aplicação de censura pública deverá ser levada ao conhecimento geral por meio de publicação do Diário Oficial dos Municípios, identificando claramente o objetivo, o nome do censurado, o órgão ou entidade de lotação do servidor e o motivo de aplicação da censura.

§ 5º. Qualquer censura, pública ou privada, deverá ser informada à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do servidor.

Art. 52. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidas apenas as partes interessadas, nos termos estabelecidos em regimento próprio.

§ 1. No caso da infração ética apurada ter sido cometida por conselheiro municipal de políticas públicas, a Comissão de Ética poderá sugerir a destituição de sua função de conselheiro.

§ 2º. Na fixação da censura, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

§ 3º. A censura privada poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou se retratar do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

Subseção VI
Da Denúncia



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 53. A denúncia, para efeito deste Código, compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Ética por um servidor ou por servidores de um órgão ou entidade pública.

Art. 54. A denúncia deve ser encaminhada à comissão de ética e deve conter:

I - nome(s) do(s) denunciante(s);

II - nome(s) do(s) denunciado(s);

III - prova ou indício de prova da transgressão alegada.

Art. 55. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código de Ética será instaurado pela Comissão de Ética Pública, conforme o caso, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes da infração.

Paragrafo único. Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 57. Não será recebida denúncia acerca de conduta de agente público anterior à vigência deste Código.

Art. 58. Em cada órgão do Poder Executivo Municipal em que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública, deverá ser prestado, perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética.

Art. 59. Os casos omissos, não previstos neste Código, serão decididos com base na legislação pertinente

Art. 60 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Roque do Canaã - ES, 23 de abril de 2025.

MARCOS GERALDO GUERRA
Prefeito Municipal